

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 054/2021
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE
RECORRENTE: CONSTRUTORA VIPON EIRELI - ME
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 001/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI - ME**, com o intuito de que seja declarada habilitada no processo licitatório - Edital - Concorrência Pública Nº 054/2021.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea "a").

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contra razões.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A **CONSTRUTORA VIPON EIRELI - ME**, afirma que a Comissão Permanente de Licitação a inabilitou de forma equivocada.

E que assevera que: ...“essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie...”

Tendo sido a mesma inabilitada por ter apresentado a Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União vencida, tendo sido a CND emitida no dia 19/07/2021 e válida até o dia 15/01/2022.



E ainda não tendo apresentado a Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado, fornecido pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA ou CAU, que comprove ter o mesmo executado satisfatoriamente, serviços semelhantes ou superior, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

...
b) Telha de aço zincada pré-pintada inclinação 3% vão 22m, quantidade mínima de 678 m².

A licitante em seu recurso afirma que: “apresentou declaração de ME ou EPP, dessa forma, não podemos ser declarado inabilitado por esse motivo, pois temos a prerrogativa lei 123/2006 que beneficia as micro e pequenas empresa, conforme exige o instrumento convocatório....

E ainda: “Apresentamos a Certidão Simplificada da Junta conforme e exigido no Item, por isso nosso direito de ME/EPP deve ser mantido.”

“O outro ponto apontado como motivo de nossa inabilitação foi a não apresentação da CAT, com quantitativo mínimo solicitado no item 7.3.3 alínea “b”, do Edital, que trata:”

7.3.3. Comprovação do PROPONENTE, possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, por intermédio de Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado, fornecido pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA ou CAU, que comprove ter o mesmo executado satisfatoriamente, serviços semelhantes ou superior, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) **Estrutura de aço em arco vão de 40m, quantidade mínima de 678 m².**
- b) **Telha de aço zincada pré-pintada inclinação 3% vão 22m, quantidade mínima de 678 m².**

“Dessa forma, apresentamos a CAT de nº 206756/2020, cujo o objeto é REFORMA DE CRECHES E ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA — CE, que contempla todos os serviços de maior relevância solicitado no instrumento convocatório, onde comprova que a nossa empresa é apta e habilitada nesse processo.”

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI – ME**, requer que:

“Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.”

V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO:

Analisando as razões, há que se considerar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições "estranhas" ao arcabouço legal, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Considerando o Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse aspecto conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado **admissão de documentos e propostas** em desacordo com o edital.

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu."

Conforme preceitua a Lei nº 8.666/93, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 não deixa dúvidas: a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente e garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

Desta feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja formal, **não se admitindo**, em nenhuma hipótese, a classificação de licitantes que não preencham os requisitos do edital. Qualquer ato contrário a esse entendimento configura ilegalidade e afronta à isonomia. Logo, em estrita observância ao dispositivo legal não é plausível classificar empresa que não observou as regras do edital.

No tocante a Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União vencida, tendo sido a CND emitida no dia 19/07/2021 e válida até o dia 15/01/2022, realmente houve um equívoco com relação à inabilitação nesse ponto específico, pois mesmo a CND estando

vencida a mesma foi apresentada e por se tratar de empresa cujo porte é Microempresa a mesma só poderia ser considerada inabilitada caso não fosse a vencedora do processo e caso a recorrente apresente a proposta de menor valor, teria que ser aberto um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação para a regularização do(s) documento(s), podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

Já com relação à CAT 206756/2020, que segundo a licitante foi apresentada, junto à documentação, não prospera o afirmado em seu recurso, pois junto aos documentos de habilitação a licitante **CONSTRUTORA VIPON EIRELI - ME** não exibiu essa CAT 206756/2020, motivo pelo qual não tivemos acesso para uma análise e, por conseguinte não pode ser considerada, **vale ressaltar que toda documentação apresentada pela licitante dentro do envelope de habilitação contem 85 folhas, todas numeradas.**

VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

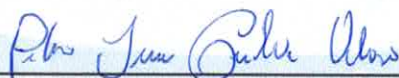
Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, acolheu em parte o recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI - ME**, e por decisão unânime resolve manter sua decisão que **INABILITOU** a recorrente, pelos fundamentos acima expostos, conservando assim seu posicionamento inicial.

Por fim, dar-se ciência a licitante recorrente e encaminho a presente decisão a Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis – CE, para sua apreciação e decisão final.

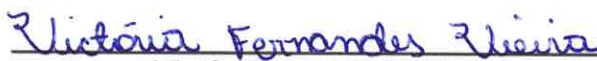
Quiterianópolis - CE, 14 de fevereiro de 2022.



José Ítalo Alves Costa
Presidente da Comissão de Licitação



Pedro Junior Gonçalves Veloso
1º Membro/CPL



Victória Fernandes Vieira
2º Membro/CPL